



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DAS SESSÕES

REMETENTE: COORDENADORIA DAS SESSÕES - CS / SJ / TRE/SP
RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 10º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO - SP

TELEFONE: (11) 3130-2368/2378
FAX: (11) 3130-2275 / 3130-2285 / 3130-2265 (PROTOCOLO)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comunicacaoeletronica@tre-sp.gov.br

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 777-65.2016.6.26.0139 - CLASSE 30ª

DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Representação - Eleições - Transgressões Eleitorais -
Captação Ilícita de Sufrágio - Cargos - Cargo - Vereador

RECORRENTE(S): JOEL VIEIRA GARCIA
ADVOGADO(S): DANIELI DA SILVA DUTRA - OAB: 372835/SP
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

SÃO PAULO, 11/12/2017.


EXMO(A). SR(A).

JUIZ(IZA) DA 139ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: TAQUARITINGA

ENCAMINHO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, O
INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO
EM EPÍGRAFE.

RESPEITOSAMENTE,


DOGIVAL DOS SANTOS HIPÓLITO
SECRETÁRIO DA JUDICIÁRIA - TRE/SP

SJ/CS/ScA

AO PRESIDENTE EM

12
/12

2017


FÁBIO LUÍS DE CAMARGO
DIRETOR LEGISLATIVO


12/12/2017



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 777-65.2016.6.26.0139 - CLASSE Nº 30 -
TAQUARITINGA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : JOEL VIEIRA GARCIA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : DANIELI DA SILVA DUTRA - OAB: 372835/SP

PROCEDÊNCIA: TAQUARITINGA-SP (139ª ZONA ELEITORAL - TAQUARITINGA)

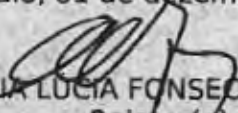
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VENDA COLETIVA DE LOTES A PREÇOS INFERIORES AOS PRATICADOS EM MERCADO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM QUE ATINGIU 1.554 ELEITORES, EM SUA MAIORIA CIDADÃOS DE BAIXA RENDA E POUCA INSTRUÇÃO. PROMESSA DE VANTAGENS ECONÔMICAS EM TROCA DE VOTOS COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO NA REPRESENTAÇÃO. (RESPE Nº 20628, REL. MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - 25/11/14). DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E SOB AS PENAS DE INCORREREM NO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PRESTADOS DE FORMA CONSISTENTE, UNÂNIME E LINEAR. PROPÓSITO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA PENA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTE PONTO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A PENA DE INELEGIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento em parte ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente em exercício), Paulo Galizia e Marisa Santos; dos juízes Marcelo Vieira de Campos, Maurício Florito e Manuel Marcelino.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.


CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)

1502
B

Assinatura
12/12/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto: 14203 - CFF/T
Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Recurso Eleitoral 777-65.2016.6.26.0139
Protocolo: 640.270/2016
Recorrente: Joel Vieira Garcia
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Procedência: Taquaritinga-SP (139ª Zona Eleitoral - Taquaritinga)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Venda coletiva de lotes a preços inferiores aos praticados em mercado. Oferecimento de vantagem que atingiu 1.554 eleitores, em sua maioria cidadãos de baixa renda e pouca instrução. Promessa de vantagens econômicas em troca de votos comprovadas. Prova documental e testemunhal suficientes para o reconhecimento do ilícito eleitoral imputado na representação. (Respe nº 20628, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE – 25/11/14). Depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e sob as penas de incorrerem no crime de falso testemunho, prestados de forma consistente, unânime e linear. Propósito de captação ilícita de sufrágio evidenciado. Afastamento da pena de inelegibilidade por falta de previsão legal. Sentença reformada apenas neste ponto. Sanções de multa e cassação do diploma mantidas. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a pena de inelegibilidade.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que foi julgada procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Joel Vieira Garcia, condenando-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

o ao pagamento de multa no importe de 30 (trinta) mil UFIR's, cassação do respectivo diploma, decretando-se, ainda, a inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos (fls. 1308/1349).

Irresignado, pugna o recorrente, em suma, a viabilidade do projeto habitacional questionado na inicial, informando que *"não se trata de uma utopia idealizada tão somente para promover candidatos a cargos eleitorais, mas sim, realizar sonhos e proporcionar melhores condições de vida para centenas de famílias"* (fl. 1372), bem como que não houve crime eleitoral, visto que *"não existe nenhuma prova cabal da prática de ilicitude na captação de votos, todas as afirmações são meras suposições, induções a conclusão que não corresponde à realidade fática"* (fl. 1376).

Pugna, ao final, pela procedência da do recurso com reforma total da r. sentença ou, subsidiariamente, pelo provimento parcial, para que sejam atenuados o valor da multa e tempo de inelegibilidade (fls. 1357/1380).

O recurso foi contrariado (fls. 1392/1419), contando os autos com parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a pena de inelegibilidade (fls. 1493/1495).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

A representação eleitoral noticia e documenta que o candidato ao cargo de Vereador Joel Vieira Garcia no município de Taquaritinga, mais conhecido pela alcunha "Joel da Joctel", teria oferecido e prometido aos eleitores vantagens em troca de votos, consubstanciadas na venda de lotes a preço muito inferior aos praticados no mercado.

In casu, o recorrente, corretor de imóveis e candidato a vereador à época dos fatos, realizou reuniões em período anterior às eleições, nas quais discursava e esclarecia o *modus operandi* do Projeto Habitacional de Interesse Social, cujo propósito era a união de populares para aquisição coletiva de área rural e posterior urbanização e venda dos lotes a preços módicos, fato este incontroverso nos autos, visto que o próprio representante confirma tais reuniões.

Consta, ainda, que o recorrente, atuando como coordenador do mencionado projeto, teria convidado a população para participar de uma reunião, realizada no Clube dos Vicentinos, na data de 28 de agosto de 2016, com o objetivo de promover o programa.

Informa a representação que os lotes seriam vendidos por valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em parcelas mensais ínfimas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), cujos beneficiários seriam eleitores de baixa escolaridade e pouca instrução, a maioria trabalhadores rurais e alguns analfabetos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

A ilustre sentenciante, em seu judicioso *decisum*, asseverou não restar dúvidas que o projeto apresentado pelo representado, como "coordenador", tinha como finalidade a obtenção de votos para o pleito eleitoral, restando configurado o ilícito imputado na exordial.

Pois bem.

Após detida análise do conteúdo probatório, mormente no que tange aos depoimentos testemunhais, é possível concluir que a benesse fora oferecida em troca dos votos dos eleitores interessados nos lotes.

Sobre o tema da presente demanda, dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

A captação ilícita de sufrágio, nos termos do dispositivo supratranscrito, aperfeiçoa-se, com a conjugação dos seguintes elementos: **(i)** a realização de quaisquer das condutas típicas descritas no *caput* do dispositivo legal - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como contra ele



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

praticar violência ou grave ameaça; (ii) o fim específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Atlas, 2016, pág. 725).

O caso em testilha possui conjunto probatório lastreado, principalmente, nas provas orais colhidas durante a instrução do feito. Com efeito, é assente na jurisprudência eleitoral que a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal que, contudo, para que seja considerada robusta e apta a fundamentar uma decisão condenatória, deve tal meio de prova ser corroborado por outros elementos probatórios ainda que também testemunhais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADORA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. É incabível inovar teses em agravo regimental, haja vista a preclusão consumativa e o devido processo legal. (...) 3. Constitui captação ilícita de sufrágio o ato de candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A da Lei 9.504/97). 4. No caso, comprovou-se que Cleiciane da Cruz e Silva (Vereadora de Coari/AM eleita em 2012) cometeu o ilícito por intermédio de seu esposo, perito do INSS, o qual visitava eleitores com anuência e, por vezes, com presença da agravante, pedindo votos em troca de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários. 5. É possível



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

demonstrar a conduta com base em prova testemunhal, desde que robusta, coesa e sem contradições (precedentes). Os três depoimentos em juízo confirmam de forma inequívoca o modus operandi da candidata e de seu marido. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Respe nº 69323, Ac. Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos E Benjamin, DJE - 30/09/2016 - grifei).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA E APLICAÇÃO DE MULTA. ORIGINALS. JUNTADA. FAC-SÍMILE. RES.-TSE Nº 21.711/2004. REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO DE TRE. CONCEITO DE NORMA FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CE. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CAUSA. OFENSA AO ART. 275 DO CE NÃO EVIDENCIADA. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. POSSIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 16 da Res.-TSE nº 21.711/2004, o TRE não está obrigado a observar o disposto nesse regulamento, que trata da dispensa de juntada dos originais no TSE. 2. O enfrentamento da tese recursal nesta instância requer o devido prequestionamento da matéria. Súmula nº 282/STF. 3. A nulidade processual só pode ser pronunciada quando demonstrado o efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE), devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 4. Se o acórdão regional pontuou os argumentos da defesa necessários à solução da lide, não há falar em omissão. Inocorrência de contrariedade ao art. 275, II, do CE. 5. A captação ilícita de sufrágio pode ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal desde que esta seja harmônica e robusta, caso dos autos. 6. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Respe nº 20628, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE - 25/11/2014 - grifei).

E é exatamente o caso da presente ação, na qual se verifica que as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 1441/1491), por meio de depoimentos consistentes, unânimes e lineares, confirmaram o oferecimento da benesse supracitada em troca de votos para o candidato, ora representado, tudo sob o crivo do contraditório e sob a pena de falso testemunho.

As testemunhas Élson Gonçalves Silva, Luciene Gonçalves da Silva e Júlio César Ignácio, indicadas pelo representante, afirmaram que tomaram conhecimento sobre o projeto capitaneado pelo recorrente, o qual realizaria a aquisição de área rural para sua divisão em lotes, com respectiva urbanização e posterior venda à população carente e interessada, mediante cadastro confeccionado pelo próprio candidato a ser preenchido pelos interessados.

Ainda, foram incisivos e coesos ao confirmar que o recorrente, já candidato à época, declarou em uma das reuniões que entregaria os lotes na semana posterior ao pleito, caso ganhasse a eleição, aduzindo, ainda, que o candidato foi até às suas casas para pedir-lhes o voto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Nesse passo, a testemunha Júlio César Ignácio, reafirmando em Juízo seu depoimento prestado à d. Promotoria Eleitoral, consignou que *"ele (recorrente) não pediu voto na reunião em que compareci, mas depois ele começou a ir na casa das pessoas participantes do projeto social para pedir voto"* (fl. 1330):

No mesmo sentido o depoimento de Luciene Gonçalves da Silva, a qual afirmou que *"ele (recorrente) foi na minha casa pedir voto (...). Aí eu falei para ele que eu votava nele, aí ele disse: 'Mas será que vota mesmo?' 'Lógico que eu voto. Eu não estou prometendo?' Aí ele pediu o meu título para ver a seção que eu votaria e eu entreguei, né?"* (fl. 1326 – grifei).

Por sua vez, a testemunha Élson Gonçalves Silva acrescentou o seguinte: *"ele (recorrente) falou que eu votando nele e a família votando, que se ele chegasse a ganhar, como esse irmão meu e essa cunhada não tinham condições de pagar um loteamento, se ele ganhasse, então ele cederia o loteamento de graça para eles".* Questionado se chegou a ter contato com o recorrente após as eleições, afirmou que *"cheguei a ter por telefone, que tinha um grupo, né? Aí eu fui falar com ele, depois de uns 15 dias, sendo que eu perguntei para ele: 'Joel, você ganhou. Agora como é que vai ficar a situação do loteamento?' Aí ele foi e me bloqueou"* (fls. 1323/1324 – grifei).

Na hipótese vertente, todas as testemunhas foram ouvidas, sob as penas de incorrerem no crime de falso testemunho



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

(artigo 342 do Código Penal), sem que as partes interessadas apontassem qualquer fato relevante de que tais pessoas estariam em Juízo para favorecer determinado candidato. Elas estavam na audiência à disposição tanto das partes quanto do próprio Juízo, este em busca da verdade real dos fatos, mas nada do que lhes foi perguntado foi apto a colocar em dúvida a veracidade das acusações constantes da exordial.

Não se trata de um depoimento isolado. São três testemunhos prestados de forma detalhada, pontual e harmônicos entre si, além de fazerem referências a certas peculiaridades que dificilmente poderiam ser combinadas ou inventadas.

Por outro lado, as demais testemunhas, indicadas pelo representado, embora tivessem confirmado que ocorreu reunião antes da eleição, bem como que não houve pedido de voto nas reuniões e, ainda, que o candidato nem mesmo chegou a ir em suas residências para pedir voto, não apresentaram qualquer informação relevante para o deslinde do feito, ou que pudessem exculpar o recorrente da acusação.

Ora, tratam-se de negativas genéricas quanto aos fatos em exame, sustentando não se recordarem, ao certo, da época em que ocorreram as reuniões, o que foi discutido, a evolução do projeto com base nos sucessivos encontros, a localidade da área rural a ser adquirida, tamanho do lote, o valor que seria cobrado dos interessados, ou mesmo em que situação se encontra o referido projeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

A Adriana Teixeira Lima declarou que ***"Seria um projeto que a gente conseguiria um terreno com um valor... é... tipo não seria um valor tão... é... teria mais forma de conseguir. Como não foi passado o tamanho do terreno e nem o valor do terreno, seria... é... Esse terreno seria, assim, no caso um valor menor do que o que a gente costuma pagar"*** (fl. 1465).

Já a testemunha Cláudio Cipriano Júnior alegou que ***"de início, como ele deixou explicado, tipo ele estava fazendo isso para poder... é... meio que ajudar a população, só que não seriam lotes tipo de um lote convencional, sabe? Eu não entendo muito de medida. Eu sei que seriam lotes num tamanho um pouco menor, mas... é... com um custo acessível para o pessoal, entendeu? Seria para o pessoal que tem mais baixa renda"*** (fls. 1471/1472).

Outrossim, importante esclarecer que a gênese da ideologia que culminou na criação do movimento coordenado pelo recorrente emergiu de um projeto realizado e executado pelo Deputado Estadual Marcos Zerbini, por meio da "AgenDe" – Agência de Desenvolvimento de Monte Alto – no Município de Monte Alto, vizinho ao município de Taquaritinga – sob coordenação de Marcelo Roberto Augusto.

E, nesse diapasão, necessário destacar o depoimento do referido coordenador do projeto de Monte Alto, Marcelo Roberto Augusto, testemunha arrolada pelo próprio representado, conforme trecho aqui destacado:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

"Doutora, eu não sei qual a real motivação do Joel, né? O Joel, se eu puder narrar um pouco para poder esclarecer, ele veio em diversas reuniões nossas aqui em Monte Alto, né? Depois ele me pediu se eu poderia apresentar esse projeto que nós fazemos aqui lá na cidade de Taquaritinga. Eu fui com a anuência do deputado, que hoje eu trabalho com ele, eu estou [sic] assessor parlamentar, aí tivemos uma primeira reunião em Taquaritinga que eu não consigo precisar se foi em maio ou abril do ano passado. (...). Na noite que eu cheguei para participar, para fazer a reunião com as pessoas na verdade, já estava em cima do... é... do palco ali (...) o Sr. Prefeito e o Joel, sendo que o prefeito já estava com o microfone em punho. (...) sendo que ele dizia assim: 'Olha, Taquaritinga, nós temos pessoas com capacidade para poder fazer esse projeto aqui, não precisa de ninguém de fora explicar como é que faz o loteamento (...) a gente não precisa de ninguém, vamos seguir sozinhos e tal'. (...) além da ideia, eu acho que eles vieram para Monte Alto e acharam que entenderam como é que fazia, entenderam a ideia, porque a ideia é simples. (...) eu acredito que por uma... é... decisão, acredito eu, política talvez, eles quiseram caminhar sozinhos. (...). Eu não sei como eles fizeram, se eles... é... como eles levaram isso para as pessoas, como é que eles explicaram isso para elas, porque é muito... Ainda mais sendo um ano eleitoral, né, é muito ... é... temerário iniciar, né, lidar com essa situação num ano eleitoral" (fls. 1311/1312, grifei).

Constata-se que a testemunha indicada pelo candidato representado afirmou que o programa instituído pelo recorrente não possuiu qualquer vínculo com aquele já implantado e estruturado na cidade de Monte Alto, bem como reconheceu a temeridade da realização deste projeto em ano eleitoral, o que evidencia o caráter eleitoreiro da conduta do recorrente, uma vez que já era candidato à época em que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

realizava as reuniões e sua imagem estava diretamente ligada ao tal projeto que beneficiaria ao menos 1.554 eleitores cadastrados, conforme comprovam os documentos de fls. 62/107 e 113/905.

Nesse sentido, bem observado pela MM. Juíza *a quo* ao concluir que ***"resta devidamente demonstrado o liame entre a promessa de moradias a preços vis e a imagem do então candidato à vereança, hoje vereador eleito, que apresentou projeto inexecutável (nos moldes por ele proposto) induzindo a população a acreditar que a implantação do movimento seria mais fácil, caso o representado fosse eleito"*** (fl. 1348).

De mais a mais, inviável, nessa seara eleitoral, o exame acerca da viabilidade do citado projeto habitacional, como pretende o representado, uma vez que tal matéria e sua apreciação foge à competência desta Justiça Especializada, cumprindo a esta C. Corte apenas a análise quanto ao caráter eleitoral da benesse oferecida aos eleitores de Taquaritinga e sua eventual ilicitude.

Assim, da análise conjunta do dispositivo legal e dos depoimentos supramencionados, verifica-se não restar dúvida que a intenção do recorrido era influenciar no voto dos eleitores cadastrados no citado programa habitacional, através da compra de votos mediante a venda de terrenos a preços muito inferiores aos praticados no mercado, infringindo estreme de dúvida a legislação eleitoral em vigor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ademais, não obstante as testemunhas tenham declarado que durante a reunião não houve pedido expresso de votos, embora o pedido tenha sido feito em momento posterior, a circunstância, por si só, não desnatura a ilicitude da conduta, a teor do disposto no artigo § 1º, do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97¹, sobretudo diante das particularidades extraídas do contexto em que se deram os fatos, suficientes para denotar o intento específico de angariar votos a favor do recorrente (Precedente: *TRE/SP, RE nº 36886, Ac. de 09/12/2016, minha relatoria, DJESP de 14/12/2016*).

Ressalte-se, ainda, que na linha da jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, a potencialidade lesiva da conduta é prescindível para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A, da Lei das Eleições.

Confira-se:

"(...) 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 49956, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 31.03.2016).

"Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. (...) III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta. IV - Recurso provido." (RO nº 1461, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 24.03.2010).

¹ § 1º - Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

"(...) V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Lutz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido." (REspe nº 21264, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ 11.06.2004).

José Jairo Gomes, tratando do assunto, preleciona que *"o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua 'vontade de votar' livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto."* (in "Direito Eleitoral", 12ª edição, Editora Atlas, 2016, pág. 731).

No que tange à aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, melhor sorte não socorre ao recorrente, sobretudo se se considerar a magnitude do oferecimento da benesse em troca de votos, atingindo, no mínimo, 1.554 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro) eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Por derradeiro, no que tange à reprimenda aplicada na r. decisão recorrida, necessário se faz o afastamento da pena de inelegibilidade, uma vez que o artigo 41-A da Lei das Eleições não prevê a incidência de tal penalidade, mas tão somente a aplicação de multa, além da cassação do registro ou do diploma, penas essas também impostas pela ilustre sentenciante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Joel Vieira Garcia, somente para afastar a pena de inelegibilidade, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo da Zona Eleitoral de origem, após a publicação do acórdão, o inteiro teor desta decisão, para os fins do artigo 257, § 1º, do Código Eleitoral.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

